



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
MARCOS ANDRADE MACIEL

**ACIDENTES DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL
DO EMPREGADOR**

Curitiba
2017

MARCOS ANDRADE MACIEL

**ACIDENTES DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL
DO EMPREGADOR**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação
Lato Sensu em Direito, da Universidade do Sul de
Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de
Especialista em Direito Previdenciário.

Orientação: Prof. MSc. Patrícia Fontanella.

Curitiba
2017

MARCOS ANDRADE MACIEL

**ACIDENTES DE TRABALHO E A RESPONSABILIDADE CIVIL
DO EMPREGADOR**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Direito Previdenciário e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Curitiba, 12 de julho de 2017.

Professor orientador: Patrícia Fontanella, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Carolina Melhado de Castro, MSc.

Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus por ter me proporcionado chegar até aqui. A minha família em especial a minha esposa Priscila por toda dedicação e paciência contribuindo diretamente para que eu pudesse ter um caminho mais fácil e prazeroso.

Agradeço aos professores que sempre estiveram disposto a ajudar e contribuir para um melhor aprendizado em especial a minha professora orientadora. Agradeço a instituição por ter me dado à oportunidade e todas as ferramentas que permitiram chegar ao final desse ciclo de maneira satisfatória.

RESUMO

A presente monografia tem como objetivo o acidente de trabalho e a responsabilidade do empregador em face do infortúnio e sua reparação nas esferas do Direito do Trabalho, Direito Previdenciário e Direito Civil. Para isso, no primeiro capítulo, serão feitas algumas considerações sobre o Instituto da responsabilidade civil e seus desdobramentos. O segundo capítulo explora os tipos de acidentes de trabalho, a proteção previdenciária à vítima de acidente, descrevendo os benefícios pertinentes a cada situação. Ainda, analisa, a proteção do trabalhador perante o Direito do Trabalho com suas medidas de prevenção e segurança. O último capítulo, traz a obrigação que o empregador tem para com o empregado, independente de culpa, demonstrado pela responsabilidade subjetiva e objetiva, e o dever de reparar o prejuízo suportado pelo empregado, em decorrência do acidente de trabalho. Deste modo, o empregador, será o responsável pelo acidente que vitimou o trabalhador, desde que haja o nexo causal e o dano, devendo, portanto, indenizar o trabalhador pelo infortúnio.

Palavras-chave: Responsabilidade civil; acidente de trabalho; dano; empregador; culpa.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	1
2 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	3
2.1 Classificação da Responsabilidade Civil	4
2.1.2 Responsabilidade Civil Contratual e Extracontratual.....	4
2.2 Elementos da Responsabilidade Civil	4
2.2.1 Ação ou Omissão	5
2.2.2 Culpa.....	5
2.2.2.1 Responsabilidade sem Culpa.....	5
2.2.3. Dano.....	6
2.2.3.1 Dano patrimonial (material) ou moral (extrapatrimonial).....	6
2.2.4. Nexo Causal.....	7
3 ACIDENTE DE TRABALHO E A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA.....	8
3.1 Conceito	8
3.2 Classificação	9
3.2.1 Acidente de trabalho típico	9
3.2.2 Acidente de trabalho atípico (Doenças ocupacionais).....	10
3.2.2 Acidente de trajeto (<i>in itinere</i>)	11
3.3 Proteção previdenciária à vítima de acidente.....	12
3.3.1 Auxílio-Doença Acidentário	13
3.3.2 Auxílio Acidente	14
3.3.3 Aposentadoria por Invalidez Acidentária	14
3.3.4 Pensão Pós Morte	14
3.4 O Direito do Trabalho e Segurança do Trabalhador.....	15
3.4.1 Meio Ambiente do Trabalho	16
3.4.2 Higiene do trabalho	17
3.4.3 Medicina e segurança do trabalho	18
3.5 Ação regressiva do INSS	19

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRABALHO	22
4.1 Responsabilidade civil do empregador	22
4.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva	24
4.3 Responsabilidade subjetiva do empregador.....	25
4.4 Responsabilidade objetiva do empregador	26
4.5 Responsabilidade civil do empregador por ato do empregado.....	28
4.6 Hipóteses de exclusão da responsabilidade do empregador no acidente de trabalho	30
4.6.1 Caso fortuito e força maior	31
4.6.2 Culpa exclusiva da vítima.....	31
5 CONCLUSÃO.....	33
REFERÊNCIAS.....	35

1 INTRODUÇÃO

O alto índice de acidentes do trabalho elevam o custo Brasil. Isso tem se dado por alguns fatores, principalmente, pela falta de recursos alocados pelo empregador em medidas preventivas, de conscientização, de segurança e na aplicação e cumprimento das Normas Regulamentadoras, bem como a fiscalização do Poder Público para que as normas sejam efetivamente cumpridas, o que tem aumentado a demanda na esfera judicial com ações trabalhistas, previdenciária e civil.

O acidente de trabalho é um fato lesivo que acaba vitimando o empregado, o acidente ocorre por algumas circunstâncias e fatores, onde geralmente, o empregador é responsável, pois em sua conduta deixou de adotar algumas medidas de segurança que provavelmente diminuiriam o risco da ocorrência de tais fatos danosos a integridade física e psíquica do empregado.

Após, a constatação do acidente de trabalho, será verificado a responsabilidade do empregador pelo infortúnio e, como se dá essa reparação junto ao Direito do Trabalho, o Direito Previdenciário e o Direito Civil.

Para uma melhor compreensão da responsabilidade do empregador em decorrência do acidente de trabalho, devemos entender as circunstâncias e fatos que contribuíram para o fato lesivo, ocasionando o prejuízo ao trabalhador e a sua reparação.

Para isso, abordaremos no primeiro capítulo, os elementos da responsabilidade civil, questão material e moral, a situação do trabalhador no contexto contratual e extracontratual. Ressaltando a importância dos elementos da responsabilidade civil para sua caracterização da responsabilidade do empregador.

O segundo capítulo irá conceituar o acidente de trabalho, classificando os tipos de acidentes, bem como suas consequências no campo do Direito previdenciário, analisando as garantias, benefícios e proteção que a lei disponibiliza ao trabalhador que foi acometido pelo infortúnio.

Ainda, dentro do contexto de acidente do trabalho serão abordados neste capítulo, questões relativas ao Direito do trabalho, previsto na CLT, Constituição e leis esparsas. Será analisado a higiene do trabalho na prevenção de doenças. O meio ambiente, como lugar livre de qualquer ameaça, sadio, capaz de proporcionar uma boa qualidade de vida, uma vez que o trabalhador passa boa parte da vida sob a influências desse ambiente. A questão da medicina e segurança do trabalho, como

medidas preventivas, utilização dos equipamentos de proteção individual, observação e respeito as normas de segurança, como forma de diminuir ou conter os acidentes de trabalho. A pretensão ressarcitória do INSS em face do empregador.

No terceiro capítulo, será analisada a responsabilidade civil do empregador decorrente do acidente de trabalho, atribuindo as responsabilidades de cada um, empregador e empregado sobre o dano suportado.

A responsabilidade do empregador em face do acidente de trabalho, se traduz na inobservância as normas legais que integram o pacto laboral no sentido de obrigar o empregador a adotar medidas preventivas, quando o empregador deixa de adotar essas medidas, passa a ser o responsável pelo acidente. As causas de acidentes de trabalho estão palpadas, sob o prisma da teoria subjetiva e objetiva.

Mais, em alguns casos, o empregador não será responsabilizado pelo acidente de trabalho, conseqüentemente, não tem a obrigação de indenizar o trabalhador pelo infortúnio.

Ao final, após, analisar as teorias subjetiva e objetivas e suas reflexões na responsabilidade civil, fica evidente que o empregador por ser a parte mais forte da relação laboral, tem o dever de zelar e proteger o trabalhador contra o infortúnio.

2 O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL E SUAS CARACTERÍSTICAS

Com o passar dos tempos e as exigências da vida, aliadas as condições econômicas e o desenvolvimento industrial, o instituto da responsabilidade civil foi se aprimorando em nosso ordenamento jurídico. Com o intuito, de um modo geral, de reparar todo o dano sofrido, não sendo possível essa reparação, surge a responsabilidade em indenizar o lesado pelos danos causados. A reparação pode ser em forma de compensação pelos prejuízos suportado pela vítima.

Dessa forma, a responsabilidade civil também foi se adequando a realidade da vida moderna, razão pela qual alguém deve ser obrigado a reparar um dano, baseando-se o dever de reparação não só na culpa, mas também no risco.

José Cairo Junior, acrescenta que:

A responsabilidade civil representa o dever de ressarcir ou de compensar, imposto àquele que, por ação ou omissão, por fato próprio, de terceiro ou de coisa dele dependentes, provoque a diminuição ou alteração no patrimônio material ou moral de alguém.¹

Neste sentido, Maria Helena Diniz dispõe.

A Responsabilidade Civil é a aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal.²

A responsabilidade civil é a imposição que obriga uma pessoa a reparar um dano, que ocorre mediante a ação ou inobservância de um dever legal, causando ao ofendido uma diminuição ou alteração no seu patrimônio material ou moral.

Desse modo, para que possamos relacionar o instituto da responsabilidade civil com o acidente de trabalho e a responsabilidade do empregador, se faz necessário classificar, caracterizar e definir alguns elementos imprescindíveis que, também fazem

¹ CAIRO JUNIOR, José. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 8ª ed., São Paulo: LTr, 2015. p. 36.

² DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 50.

parte desse processo, tão importantes para caracterizar a responsabilidade do empregador em virtude do acidente de trabalho.

2.1. Classificação da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil está pautada na existência ou não de um vínculo entre as partes, podendo ser, contratual ou extracontratual.

2.1.1 Responsabilidade civil contratual e extracontratual

A responsabilidade contratual é àquela que ocorre pela presença de um contrato existente entre as partes envolvidas, agente e vítima.

Responsabilidade extracontratual ou aquiliana³, é àquela em que o agente não tem vínculo contratual com a vítima, mas, por conta do descumprimento de um dever legal, o agente por ação ou omissão, com nexo de causalidade e culpa ou dolo, causará à vítima um dano.

A responsabilidade contratual será caracterizada quando houver um liame entre a vítima e o autor do dano, vinculado ao cumprimento de uma ou mais prestações, que não foram adimplidas. Já a responsabilidade aquiliana, vem da violação da obrigação de não causar dano a ninguém.

Na responsabilidade aquiliana a responsabilidade deve ser sempre provada pela vítima, enquanto na responsabilidade contratual, ela é de regra presumida, invertendo o ônus da prova, cabendo a vítima comprovar apenas, que a obrigação não foi cumprida.⁴

2.2 Elementos da responsabilidade civil

Para que se configure a responsabilidade civil, é preciso que ocorra a inobservância de um dever legal, seja ele, por ação ou omissão, culpa ou o dolo do

³ A expressão surgiu em Roma, como decorrência da Lex Aquília, ou Lei Aquília, do ano 286 a. C., inspirada pelo tribuno da plebe Aquilius, disciplinando a responsabilidade civil por ato culposo lesivo do patrimônio alheio. (ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**, 6ª ed. São Paulo: Rideel, 2013. P. 772).

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, vol 3: Responsabilidade Civil**. 14ª. ed. rev. e atual de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 64.

agente, existindo a relação ou o nexo de causalidade e o dano, causando ao ofendido uma diminuição ou alteração no seu patrimônio material ou moral.

2.2.1 Ação ou omissão

Sem a ação ou omissão do ser humana não se pode falar em responsabilidade civil, esta pode ser produzida por ato próprio, de um terceiro ou mesmo por fato de coisa de que é proprietário ou possuidor.⁵

A ação vem a ser a prática de um ato que não deveria acontecer, e a desobediência à indicação legal. A omissão é a não observância de um dever de agir, é um não fazer nada, quando se poderia fazer para evita-lo.

2.2.2 Culpa

A culpa em sentido amplo, abrange o dolo e a culpa. A culpa pode ser entendida como a violação de um dever jurídico ou omissão de diligência ou falta de cautela. O dolo, diz respeito ao aspecto psicológico do agente, quando este age com a intenção de não cumprir determinado dever jurídico. O dolo é a vontade consciente de violar uma norma ou não cumprir. A culpa em sentido estrito é fundada na imperícia, imprudência ou negligência, é quando o agente sem intenção acaba violando um dever ou obrigação.⁶

2.2.3 Responsabilidade sem culpa

A responsabilidade sem culpa advém da obrigação de indenizar pelo dano causado, independentemente de culpa. São atividades que criam um risco especial ao agente, pelo perigo que pode causar dano à vida, à saúde, criando risco para outrem. Essa responsabilidade está fundada no risco, consiste na obrigação de reparar o dano produzido por atividade exercida no interesse do agente ou sob seu comando, independentemente, do comportamento do lesante.⁷

⁵ CAIRO JUNIOR, José. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 8ª ed., São Paulo: LTr, 2015. p. 48.

⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p.58.

⁷ Idib., p. 69.

2.2.4 Dano

Dano, constitui um dos pressupostos da responsabilidade civil, a par da ação comissiva ou omissiva e do efetivo prejuízo do lesado.⁸

Para Sérgio Cavalieri Filho o dano representa.

O dano é, sem dúvida, o grande vilão da responsabilidade Civil. Não haveria que se falar em indenização, nem em ressarcimento, se não houvesse o dano. Pode haver responsabilidade sem culpa. Mas não pode haver responsabilidade sem dano. Na responsabilidade objetiva, qualquer que seja a modalidade do risco que lhe sirva de fundamento - risco profissional, risco proveito, risco criado etc. - o dano constitui o seu elemento preponderante. Tanto é assim que, sem dano, não haverá o que se reparar, ainda que a conduta tenha sido culposa ou até dolosa.⁹

Sem o dano, não poderá haver ação de indenização. Pois sem este, não há o que se reparar.

O dano pode ser dividido em dano patrimonial e moral (extrapatrimonial).

2.2.4.1 Dano patrimonial (material) ou moral (extrapatrimonial)

O dano patrimonial faz referência ao bens e direitos economicamente apreciáveis, a indenização deve corresponder exatamente ao prejuízo sofrido pelo ofendido.

O dano moral consiste na ofensa ou violação dos bens de ordem moral de uma pessoa, faz referência a sua intimidade, vida privada, honra e imagens, não é pecuniária, nem comercialmente redutível a dinheiro.¹⁰

O dano moral, por sua vez, para Cavalieri Filho.

Consiste na dor, vexame ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.¹¹

⁸ AQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**, 6ª ed. atual. e ampliada. São Paulo: Rideel, 2013. P. 608.

⁹ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 70

¹⁰ Pablo Stolze Gagliano; Rodolfo Pamplona Filho. **Novo curso de direito civil, volume 3: responsabilidade civil**, 14 ed. rev. e atual de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 109.

¹¹ CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 83.

O dano moral nada mais é do que uma ofensa ou agressão a dignidade da pessoa humana.

2.2.5 Nexo Causal

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexos causal entre o fato e o dano por ele produzido.¹²

Segundo, Sérgio Cavalieri Filho, nexos causal é o vínculo, ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado.¹³

Maria Helena Diniz, descreve o nexos causal como sendo:

O vínculo entre o prejuízo e a ação, de modo que o fato lesivo deverá ser oriundo da ação diretamente ou como sua consequência previsível. Representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada sua causa.¹⁴

O nexos de causal, portanto, é o vínculo necessário estabelecido entre a ocorrência do fato lesivo e a lesão sofrida pelo empregado. Não haverá responsabilidade civil, sem existir o vínculo entre a ação e o dano causado.

Para que exista a responsabilidade do empregador pelo infortúnio, é relevante que o acidente tenha acontecido quando no trabalho, em decorrência dele, no trajeto ou a serviço da empresa.

¹² GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, vol 3: Responsabilidade Civil**. 14ª. ed. rev. e atual de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 141.

¹³ CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 46.

¹⁴ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 134.

3 ACIDENTE DE TRABALHO E A PROTEÇÃO DO TRABALHADOR NO DIREITO PREVIDENCIÁRIO E TRABALHISTA

3.1 Conceito

A primeira impressão que temos sobre acidente de trabalho, nos traz a ideia de algo trágico, que devido a certas circunstâncias, pertinentes a atividade desenvolvida, acabou vitimando algum trabalhador.

Segundo Maria Helena Diniz:

O acidente de trabalho é um evento danoso que resulta no exercício do trabalho, provocando no empregado, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença que determine morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.¹⁵

A legislação atual em seu artigo 19, da Lei 8.213/91, dispõe:

Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.¹⁶

Para Claudio Brandão, o acidente de trabalho pode ser entendido como:

Some-se a isso a relação mantida entre o homem, a máquina, as técnicas, os procedimentos utilizados no desempenho dos afazeres e o local de trabalho, que produz uma espécie de intimidade, e, não raro, faz com que ele adote um comportamento descuidado, esquecendo-se o quanto tudo isso pode significar em termos de fatores que causam agressão à sua saúde e produzem um resultado nefasto, representado pelo acidente ou pela doença.¹⁷

¹⁵ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 563.

¹⁶ FONTOURA, Iara Purcote; SABATOVSKI, Emilio. **Vade-Mécum Previdenciário**, 12ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 91.

¹⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 122.

Prevendo, o infortúnio que todo trabalhador está sujeito, em decorrências de vários fatores, a Consolidação das Leis de Trabalho, dedica um capítulo inteiro (Capítulo V – Título II- Das Normas Gerais de Tutela do Trabalho) para tratar da segurança e da medicina do trabalho, com disposições referentes a inspeção, embargo ou interdição das instalações; órgãos de segurança e de medicina do trabalho nas empresas; equipamentos de proteção individual; medidas preventivas de medicina do trabalho; edificações, iluminação, conforto térmico; instalações elétricas; movimentação, armazenagem e manuseio de materiais; máquinas e equipamentos; prevenção da fadiga, dentre outros.¹⁸

3.2 Classificação

O acidente de trabalho pode ser classificado em acidente de trabalho típico, atípico e acidente de trajeto “*in itinere*”

3.2.1 Acidente de trabalho típico

Pode ser entendido como aquele que advém de um acontecimento súbito, violento e involuntário no exercício do trabalho, que atinge a integridade física e psíquica do empregado.

Para Cláudio Brandão.

Trata-se de um evento único, subitâneo, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e de consequências geralmente imediatas, não sendo essencial a violência, podendo ocorrer sem provocar alarde ou impacto, ocasionando, meses ou anos depois de sua ocorrência, danos graves e até fatais, exigindo-se, apenas o, nexos de causalidade e a lesividade.¹⁹

O acidente trabalho típico, decorre de um evento súbito. O fato causador do infortúnio é abrupto, ocorre durante curto lapso de tempo, embora seus efeitos possam acontecer tempos após (as chamadas sequelas).²⁰

¹⁸ CAIRO JUNIOR, José. O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador. 8ª ed., São Paulo: LTr, 2015. p. 56.

¹⁹ BRANDÃO, Cláudio. Acidente de trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 129.

²⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 19ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 643.

Para Caracterização do acidente-tipo, é necessário que o evento provoque lesão corporal ou perturbação funcional, ensejando a morte, a perda ou redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.²¹

3.2.2 Acidente de trabalho atípico (Doenças ocupacionais)

É o acidente que se origina de doença profissional, peculiar a certo ramo de atividade. Tal moléstia é uma deficiência sofrida pelo operário, em razão de sua profissão, que o obriga a estar em contato com substâncias que debilitam seu organismo ou a exercer sua tarefa, que envolve fato insalubre.²²

São doenças causadas pelo ambiente de trabalho, em regra, são causadas por agentes físicos, químicos e biológicos em função da atividade exercida pelo trabalhador.

As doenças ocupacionais são aquelas deflagradas em virtude da atividade laborativa desempenhada pelo indivíduo. Valendo-nos do conceito oferecido por Stephanes, são as que “resultam de constante exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, ou mesmo do uso inadequado dos novos recursos tecnológicos, como os da informática”.²³

De acordo com o entendimento do legislador, a doença profissional equiparou-se ao acidente do trabalho, quando presentes os requisitos do artigo 20, incisos I e II da Lei 8.213/1991.²⁴

A doença ocupacional (ergopatia), ao contrário do que ocorre com o acidente-tipo, é um acontecimento lento e gradual cujas consequências jurídicas são idênticas às deste último. É gênero do qual são espécies a doença profissional ou tecnopatia e a doença do trabalho, também denominada mesopatia.²⁵

²¹ CAIRO JUNIOR, José. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 8ª ed., São Paulo: LTr, 2015. p. 58.

²² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro - **Responsabilidade Civil**. 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016. 563.

²³ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 647.

²⁴ Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. FONTOURA, Iara Purcote; SABATOVSKI, Emilio. **Vade-Mécum Previdenciário**, 12ª ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 91.

²⁵ CAIRO JUNIOR, op. cit., p. 59.

A Lei nº. 8.213/91, em seu art. 20, I e II, faz referência à doença profissional e à doença do trabalho. A doença profissional é desencadeada pelo exercício da atividade laboral característica a determinada atividade. Como exemplo: a perda auditiva induzida por ruído (PAIR), que acontece com operadores de telemarketing. Se enquadram nesse exemplo as Lesão por Esforço Repetitivo (LER) e os Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT). Já a doença do trabalho pode ser desencadeada ou adquirida em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relaciona diretamente. Como exemplo: doenças degenerativas causadas por agentes endógenos. O agricultor que trabalha diretamente sobre o sol, pode ter câncer de pele.²⁶

A importância da distinção entre ambas as espécies reside exatamente nesse fato: o nexa etiológico ou causal. A doença profissional, é presumida e dispensa o empregado da prova respectiva, resultado tão somente da atividade realizada; Já a doença do trabalho há de ser demonstrada a presença do elemento causador da enfermidade no labor. Registram José Paulo Leal Ferreira Pires e Antônio José Arruda Rebouças que, nesse caso, somente após o diagnóstico da doença e a vistoria do ambiente de serviço é que se pode cogitar do nexa causal entre ambos.²⁷

3.2.3 Acidente de trajeto “*in itinere*”

Acidente “*in itinere*”, ou de trajeto, deve ser entendido como aquele ocorrido quando o trabalhador se encontra “a caminho ou na volta do trabalho, no itinerário habitual ou rotineiro” e se justifica pelo fato de ser necessário o deslocamento para que possa ele executar o seu labor, submete-se, assim, aos riscos que são inerentes ao percurso em si, visto como um prolongamento da prestação laborativa.²⁸

É o acidente que ocorre fora do local de trabalho, pois acontece no trajeto de sua residência ao trabalho ou do trabalho a sua residência.

A Lei nº 8.213/91, em seu art. 21, IV, disciplina as hipóteses enquadradas neste caso.

Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

²⁶ CAIRO JUNIOR, José. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 8ª ed., São Paulo: LTr, 2015. p. 59.

²⁷ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 170.

²⁸ Idib., p. 198

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado”.
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.²⁹

De acordo com a jurisprudência, não há que se exigir, para a caracterização do acidente de trajeto, ter o segurado percorrido o “caminho mais curto” entre a residência e o local de trabalho. Assim o “ligeiro desviou no percurso, quando o obreiro entra em um estabelecimento comercial para adquirir um bem, não rompe o nexo entre o acidente e o retorno do trabalho para casa” (RT 619:139)³⁰

Não se caracteriza como acidente do trabalho o acidente de trajeto sofrido pelo segurado que, por interesse pessoal, tiver interrompido ou alterado o percurso habitual.³¹

3.3 Proteção previdenciária à vítima de acidente

Por este motivo, o constituinte de 1988 manteve a responsabilidade civil do empregador, independentemente do seguro de acidente de trabalho e a consequente proteção pelo regime previdenciário. Havendo culpa do empregador, no campo da responsabilidade civil, a vítima pode postular ação de reparação, com pretensão de “*restitutio ad integrum*”, incluindo as perdas e danos decorrentes da morte, lesão corporal ou perturbação funcional.³²

A proteção previdenciária a vítima de acidente de trabalho não é plena, pois está limitada pela Lei de Benefícios, embora ampare a vítima, não supre todas as suas necessidades.

²⁹ FONTOURA, Iara Purcote; SABATOVSKI, Emilio. **Vade-Mécum Previdenciário**, 12º ed. Curitiba: Juruá, 2010, p. 91/92.

³⁰ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19º ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 645.

³¹ Idib., p. 645.

³² Idib., p. 656.

Para que o segurado possa usufruir dos benefícios e serviços da previdência, se faz necessário a emissão do CAT (comunicado do acidente de trabalho), este será feito pela empresa em face do acidente de trabalho ou doença ocupacional e encaminhado ao INSS para as devidas providências.

A empresa é obrigada a informar à Previdência Social todos os acidentes de trabalho ocorridos com seus empregados, mesmo que não haja afastamento das atividades, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência. Em caso de morte, a comunicação deve ser imediata. A empresa que não informar no prazo estará sujeita à multa. O acidente de trabalho pode ser comunicado por um dependente familiar, por sua entidade sindical, pelo médico que o socorreu após o acidente ou por uma autoridade pública.³³

Dependendo da extensão da lesão sofrida e os danos causados pelo acidente na capacidade laborativa do empregado, caberá ao INSS conceder um dos seus benefícios. A Lei nº 8.213/91, garante aos segurados os seguintes benefícios acidentários: auxílio-doença acidentário; auxílio-acidentário; aposentadoria por invalidez acidentária e pensão pós morte (devido ao beneficiário dependente).

3.3.1 Auxílio-Doença Acidentário

O auxílio-doença é um benefício concedido ao segurado impedido de trabalhar por doença ou acidente, ou por prescrição médica (por exemplo, no caso de gravidez de risco) acima do período previsto em lei como sendo de responsabilidade do empregador e, nos casos de segurados sem vínculo de emprego, a partir do início da incapacidade temporária.³⁴

O segurado passa a dispor desse benefício se tiver adquirido no trabalho como consequência do acidente ou doença uma incapacidade temporária superior a 15 (quinze) dias. E esse benefício vale até que a perícia médica do INSS conclua que, o trabalhador possa trabalhar. Na hipótese do trabalhador não concordar com o resultado da perícia do INSS que atesta a sua capacidade para o retorno ao trabalho, deve recorrer à Justiça para provar a sua incapacidade e obter o seu retorno ao benefício do pagamento do auxílio-doença.

³³ Disponível em: <<http://www.tudosobreseguros.org.br/portal/pagina.php?c=1313>> acessado em 09/02/2017

³⁴ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 781.

3.3.2 Auxílio Acidente

O auxílio-acidente é um benefício previdenciário pago mensalmente ao segurado acidentado como forma de indenização, sem caráter substitutivo do salário, pois é recebido cumulativamente com o mesmo, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza – e não somente de acidente de trabalho-, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia – Lei nº 8.213/91 art., 86 *caput*.³⁵

3.3.3 Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Aposentadoria por invalidez acidentária é um benefício concedido aos trabalhadores vítimas de acidentes ou doenças do trabalho que o incapacitam para exercer suas atividades laborais. A aposentadoria deixa de ser paga quando o segurado recupera a capacidade. Por ser um benefício de natureza acidentária, assim como o auxílio-doença acidentário não se exige carência.

De acordo com Wladimir Novaes Martinez

Juntamente com o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez e benefício de pagamento continuado, de risco imprevisível, devido a incapacidade presente para o trabalho. É deferida, sobretudo, se o segurado está impossibilitado de trabalhar e insuscetível de reabilitar-se para a atividade garantidora da subsistência. Trata-se de prestação provisória com nítida tendência à definitividade, geralmente concedida após a cessação do auxílio-doença.³⁶

3.3.4 Pensão pós Morte

A pensão por morte é o benefício concedidos aos dependentes do segurado falecido vítima de um acidente do trabalho, aposentado ou não, conforme previsão

³⁵ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 809.

³⁶ MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. Brasília, Rede Brasil/ LTr. fev/1999, p. 135.

expressa do art. 201, V da CFBR. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido.³⁷

3.4 O direito do trabalho e segurança do trabalhador

Para conceituar o Direito do Trabalho, importante trazer os ensinamentos de Sergio Pinto Martins.

Direito do Trabalho é o conjunto de princípios, regras e instituições atinentes à relação de trabalho subordinado e situações análogas, visando assegurar melhores condições de trabalho e sociais ao trabalhador, de acordo com as medidas de proteção que lhe são destinadas.³⁸

A Constituição Federal de 88, assegura ao trabalhador alguns direitos em especial em seu art. 7º, inc. XXII.

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...]
XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

O texto constitucional tem por objetivo assegurar ao trabalhador o direito à adoção de medidas capazes de prevenir ou diminuir o infortúnio no ambiente de trabalho, constituindo uma diretriz para ser seguida pela Lei e demais fontes do Direito do Trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), leis infraconstitucionais e Normas Regulamentadoras expedidas pelo Ministério do Trabalho fixam algumas diretrizes a serem seguidas pelas empresas, tendo como objetivo, à melhoria das condições de trabalho, higiene do trabalho, do meio ambiente laboral, com medidas que visam a prevenção ou diminuição dos acidentes de trabalho e doenças ocupacionais.

Já no âmbito internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), tem se preocupado ativamente com as condições de trabalho, higiene e segurança do

³⁷ CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19ª ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 819.

³⁸ MARTINS, Sergio Pinto. **Curso de direito do trabalho**. 4ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, p.54

trabalhador, assegurando medidas destinadas à prevenção de acidentes e de danos à saúde, reduzindo as causas dos riscos inerentes ao meio de trabalho.³⁹

A segurança do Trabalho tem como objeto o estudo dos elementos do meio ambiente do trabalho para neutralizar ou reduzir os fatores de riscos de acidentes-tipo, sejam eles físicos, mecânicos ou químicos, ao contrário da higiene do trabalho, que centra seu objeto na ação patogênica do meio ambiente laboral.⁴⁰

3.4.1 Meio Ambiente de trabalho

O meio ambiente de trabalho deve revelar-se um lugar adequado as atividades laborais, livre de qualquer ameaça, mantendo um ambiente sadio, capaz de proporcionar uma boa qualidade de vida, uma vez que o trabalhador passa boa parte da vida sob a influencias desse ambiente e suas condições.

A proteção do meio ambiente está constitucionalizada em seu art. 200, inc. VII da CRFB, dever de colaboração de proteção do meio ambiente do trabalho.

Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

[...]

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Neste sentido, o conceito de meio ambiente, no qual o trabalhador está inserido, descreve a garantia de um local seguro, salubre e que propicie uma boa qualidade de vida para si e para futuras gerações.

O Art. 225 da Constituição Federal, descreve:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

O fator meio ambiente tem influência direta entre acidentes e doenças ocupacionais e a organização do trabalho, uma vez que se torna causa determinantes

³⁹ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 51.

⁴⁰ CAIRO JUNIOR, José. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 8ª ed., São Paulo: LTr, 2015. p. 105.

de muitas enfermidades, como, por exemplo, as doenças musculoesqueléticas relacionadas com o esforço repetitivo, sendo as mais expressivas aquelas classificadas como LER-DORT.⁴¹

As normas preventivas objetivam não só a proteção do trabalhador como um todo, mas sim de toda comunidade, que convivem nas imediações de indústrias e empresas, que em decorrência de sua atividade podem proporcionar eventuais acidentes.

Por outro lado, diversos fatores contribuem para o não cumprimento das determinações legais concernentes à prevenção e manutenção de um meio ambiente de trabalho saudável, tais como o custo para implantação de medidas de segurança, de caráter coletivo; a deficiência da fiscalização pelo órgão competente; o valor ínfimo das multas administrativas; e o excesso de normas regulamentadoras.⁴²

3.4.2 Higiene do trabalho

A higiene de trabalho tem por escopo a prevenção de doenças do trabalho ou profissional que visam a integridade do trabalhador, pois estas se instalam de forma lenta e gradual, minando a saúde do trabalhador.

No ambiente de trabalho podem existir várias ameaças a saúde do trabalhador, a higiene do trabalho procura amenizar os fatores de riscos, por meio de estudos, procuram determinar os agentes físicos, químicos ou biológicos, que incidem na atividade laboral, adotando medidas necessárias para a sua redução ou até mesmo eliminação.

Além dessas medidas, há o reconhecimento do grau de insalubridade de determinadas substâncias, químicas, orgânicas ou físicas, no sentido de influenciarem direta e indiretamente para a eclosão da doença ocupacional, a higiene ocupacional tem por objetivo, também, fixar medidas necessárias à prevenção antes que a saúde e o bem-estar do trabalhador fiquem comprometidos.⁴³

⁴¹ CAIRO JUNIOR, José. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 8ª ed., São Paulo: LTr, 2015. p. 102.

⁴² Idib., p. 103.

⁴³ Idib., p. 104.

3.4.3 Medicina e segurança do trabalho

A medicina do trabalho compreende o estudo das formas de proteção à saúde do trabalhador enquanto no exercício do trabalho, indicando medidas preventivas (higiene do trabalho) e remediando efeitos através da medicina do trabalho.⁴⁴

A medicina e segurança do trabalho tem por escopo a proteção física e mental, agem conjuntamente na intenção de preservar e proteger o trabalhador de possíveis riscos de doenças profissionais e os acidentes do trabalho.

A Consolidação das Leis do Trabalho, leis esparsas e Normas Regulamentadoras fixam diretrizes a serem seguidas pelas empresas, com o objetivo de melhorar as condições de trabalho e do meio ambiente.

A CLT, em seu art. 157, regula as obrigações pertinentes às empresas:

Cabe às empresas:

I – cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II – instruir os empregados através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

Já a Lei nº 8.213/91 em seu art. 19 § 1º, impõe a empresa a obrigação da adoção e uso de medidas coletivas e individuais de proteção e segurança do trabalhador.

Neste sentido a CLT em seu art. 166, assenta que;

A empresa é obrigada a fornecer gratuitamente, equipamentos de proteção individual adequados ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Por outro lado, o empregado também tem responsabilidade, conforme disposto no art. 158 da CLT, os empregados devem observar as normas de segurança e

⁴⁴ CARRION, Valentin. CLT: **Comentários à Consolidação das Leis Trabalhista**. 40 ed. rev. e atual por Eduardo Carrion. São Paulo, 2015. p. 215.

medicina do trabalho, inclusive as instruções e orientações de ordens de serviço emitidas pelo empregador, colaborar com a empresa no que diz respeito à aplicação das normas, utilizar o equipamento de proteção individual fornecidos pela empresa, sob pena de incorrer em falta grave.

Para auxiliar e cobrar do empregador o cumprimento das normas de segurança, medicina e higiene do trabalho, a lei exige que as empresas criem órgãos internos como a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), o Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT) e programas com esse objetivo, quais sejam, o Programa de Prevenção de Riscos ambientais (PPRA) e o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), além da obrigação de confeccionar o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).⁴⁵

Incumbe às Delegacias do Trabalho a fiscalização das empresas no que se refere ao cumprimento das normas de segurança e medicina do trabalho podendo, inclusive, determinar obras e reparos necessários a serem realizados, visando a proteção e segurança do trabalhador.

3.5 Ação regressiva do INSS

O Instituto Nacional do Seguro Social terá direito de ingressar com uma ação de regresso sobre o empregador com a intenção de reaver os valores gastos com benefícios aos empregados que se acidentaram no trabalho, provocando a sua incapacidade laboral.

Dispõe o art. 120 da Lei nº 8.213/91 que:

Nos casos de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

A pretensão ressarcitória do INSS em face do empregador ocorre nas hipóteses de culpa, inclui-se a inobservância das normas de higiene e segurança do trabalho. As eventuais condutas dolosas e outras modalidades de culpa se inserem em sentido estrito.

⁴⁵ CAIRO JUNIOR, José. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 8ª ed., São Paulo: LTr, 2015. p. 105

Neste sentido, o art. 341 do Decreto nº 3.048/99 disciplina que:

Nos casos de negligência quanto às normas de segurança e saúde do trabalho, indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.

Ainda, nesta mesma linha de pensamento, há previsão de que o pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho, não exclui a responsabilidade da empresa ou de terceiros, de acordo com o Art. 342 do Decreto nº 3.048/99.

O pagamento pela previdência social das prestações decorrentes do acidente a que se refere o art. 336 não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de terceiros.

Já o art. 121 da Lei nº 8.213/91, disciplina que;

O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem.

Ressalta-se, ainda que, o Código Civil de 2002 disciplina, sobre o direito de regresso em hipóteses que, aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou.

O art. 934, do Código Civil de 2002, dispõe:

Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz.

Já o Art. 932, inciso III, dispõe sobre a responsabilidade do empregador e de seus empregados.

São também responsáveis pela reparação civil:

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele.

Deste modo, o direito de regresso não se esgota no empregador, mas também atinge o tomador de serviço, em razão de sua conduta culposa ou dolosa, desde que tenha causado prejuízo ao segurado.

O INSS tem proposto ação de regresso contra o empregador, que mediante a inobservância das normas, referentes a segurança e higiene do trabalho, tem deixado de proteger adequadamente o trabalhador, gerando um custo ao INSS com o pagamento dos benefícios por incapacidade e, nos casos mais graves pensão por morte à família da vítima.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR DECORRENTE DO ACIDENTE DE TRABALHO

Acidente de trabalho, já conceituado anteriormente, é um fato lesivo, relacionado diretamente com a atividade laboral, capaz de determinar a morte ou incapacidade total ou parcial para o trabalho, seja por um determinado período de tempo ou definitivo.

Segundo Gagliano e Pamplona Filho, há três tipos de responsabilidade que decorrem do acidente de trabalho.⁴⁶

A primeira é uma responsabilidade contratual, já comentada anteriormente, com a eventual suspensão do contrato de trabalho e o reconhecimento da estabilidade acidentária previsto no art. 118 da Lei 8.213/91.

A segunda é o benefício previdenciário do seguro de acidente de trabalho, financiado pelo empregador, mas adimplido pelo Estado, também já descrito no capítulo anterior.

A terceira, porém, é a que gera polêmica, tendo natureza puramente civil, de reparação de danos, prevista no art. 7.º, XXVIII, CRFB, que passamos a estudar.⁴⁷

4.1 Responsabilidade civil do empregador

A responsabilidade do empregador para com o empregado pode-se dizer que, aparece no momento de sua contratação, uma vez que passa a ser de sua total responsabilidade os eventos futuros advindos dessa relação. O empregador deve orientar e conscientizar os empregados no sentido de que observem as normas legais e regulamentares de segurança, medicina e higiene de trabalho, diminuindo ou evitando a possibilidade do infortúnio.

O empregador, segundo Cairo Junior, será responsabilizado por sua conduta quando:

Incorrerá em responsabilidade o empregador quando a sua ação ou omissão culposa (mais especificamente, o não cumprimento das obrigações contratuais ou legais, relativas às medidas preventivas de segurança, higiene e medicina do trabalho)

⁴⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, vol 3: Responsabilidade Civil**. 14ª. ed. rev. e atual de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 313.

⁴⁷ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

ensejar a efetivação do dano como consequência do acidente de trabalho.⁴⁸

Quando o empregador deixa de efetivar ações de segurança do empregado, surge a responsabilidade do empregador, que está embasada no contrato de trabalho, onde gera uma série de obrigações entre empregado e empregador.

O pacto laboral, firmando entre as partes, são definidas por lei, convenções coletivas, acordos coletivos, com o intuito de proteger o trabalhador, quando uma norma de segurança ou protetiva deixa de ser executada, ocorre a responsabilidade do empregador. Além disso, o empregador deve garantir que, ao término do contrato de trabalho, que o empregado se encontre pelo menos nas mesmas condições de saúde que estava antes de ser admitido.

Observa Cairo Júnior (apud Aguiar Dias), que o empregador tem obrigação de cuidar da segurança do empregado.

Qualifica o dever de segurança como uma obrigação acessória, que pode ser referir tanto às pessoas quando às coisas. Afirma ainda que a obrigação contratual de segurança consiste no pacto de que não haverá nenhum acidente.⁴⁹

Neste sentido, o empregador tem a obrigação de zelar pelo empregado, ofertando pelo menos, um conteúdo mínimo legal, que estabelece algumas formas e condições de proteção trabalhista, capaz de prevenir ou diminuir o acidente de trabalho.

Desse modo, verifica-se, a existência de um complexo de normas impositivas que integram o contrato de trabalho, de forma que o não cumprimento dos deveres por elas estabelecidos implica, necessariamente, o dever de indenizar seus empregados, vítimas de acidentes do trabalho, em caso de culpa ou dolo ⁵⁰.

A responsabilidade do empregador em face do acidente de trabalho, se traduz na inobservância as prescrições legais que integram o pacto laboral no sentido de obrigar o empregador a adotar medidas preventivas. Para se eximir da responsabilidade, o empregador deverá provar que adotou todas as medidas cabíveis

⁴⁸ CAIRO JUNIOR, José. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 8ª ed., São Paulo: LTr, 2015. p. 93.

⁴⁹ Idib., p. 96.

⁵⁰ Idib., p. 97.

estabelecidas pela lei ou que o evento danoso foi decorrente de culpa exclusiva da vítima.

4.2 Responsabilidade subjetiva e objetiva

O empregador tem por obrigação proteger o trabalhador, quando isso não ocorre, acontece o fato lesivo, que geralmente acaba culminando em acidente, este por sua vez, pode advir da responsabilidade civil subjetiva ou objetiva.

A responsabilidade subjetiva, fundamenta-se na presunção de culpa ou dolo, já a responsabilidade civil objetiva está fundamentada na teoria do risco criado, em decorrência da natureza da atividade laboral.

A responsabilidade subjetiva, está embasada na culpa comprovada do agente, que deve ter agido com dolo, com negligência, imprudência ou imperícia, devendo reparar o dano causado. Assim, para configurar a responsabilidade subjetiva do empregador deve estar presentes o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente.

A responsabilidade objetiva, surge com a comprovação do dano e uma relação de causalidade entre a ação e o fato lesivo.

A responsabilidade objetiva, aquela que, para restar caracterizada, não se exige comprovação da culpa, sendo justificada pelo proveito que o lesante obtém na sua atividade, de modo que basta o risco do prejuízo para restar caracterizada, independentemente da existência de dolo ou culpa.⁵¹.

A responsabilidade objetiva, também é chamada de teoria do risco, a culpa ou dolo do agente é irrelevante, basta que haja o nexo de causalidade entre a sua conduta e o prejuízo sofrido pela vítima, ou seja, mesmo que o agente causador não tenha agido com dolo ou culpa, deverá indenizar a vítima.

Segundo Melo (apud MANHABUSCO G., MANHABUSCO J.), assim difere as duas modalidades de responsabilidade:

A teoria subjetivista repousa na ideia de culpa do agente como fundamento e pressuposto da obrigação de reparar. Dessa forma, se não houver culpa, ou melhor, se não ficar demonstrada a culpa do agente, não se há de falar, ficando a vítima com os prejuízos decorrentes do ato. É preciso que se demonstre em concreto a vontade querida pelo agente, chamada de dolo, ou a culpa propriamente dita, baseada na negligência, imprudência e

⁵¹ ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**, 6ª ed. São Paulo: Rideel, 2013. P. 773.

imperícia – culpa em sentido estrito – portanto, se não houver culpa, não haverá responsabilidade.

A responsabilidade objetiva independe como já se viu, da comprovação de culpa por parte do agente. Basta que se comprove o dano causado e uma relação de causa e efeito entre este e o ato do réu. O Direito brasileiro vem acompanhando a evolução da responsabilidade objetiva, a qual se baseia fundamentalmente no risco da atividade.⁵²

4.3 Responsabilidade subjetiva do empregador

A responsabilidade subjetiva do empregador, ocorre a partir de uma conduta culposa do empregador (negligência, imprudência ou imperícia), que culmina com a existência de um dano ao empregado (violação a sua integridade física), surgindo com isso o dever de reparar do empregador.

Os fundamentos da responsabilidade subjetiva e da obrigação de reparar estão presentes no Artigo 186 e no Artigo 927, caput do Código Civil Brasileiro de 2002, conforme se observa:

Art. 186. Aquele que, por omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

A responsabilidade subjetiva, também, se vale dos fundamentos prescritos na Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, inciso XXVIII, tendo estabelecido como pressuposto da indenização por acidente de trabalho a culpa do empregador.

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros previstos que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Maria Helena Diniz, conclui que:

O patrão é obrigado a indenizar acidente de trabalho sofrido pelo empregado, se tiver concorrido culposa ou dolosamente

⁵² MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance**, 2ª ed. São Paulo: LTr, 2006.

para sua produção, sem que se possa dizer, com certeza, que praticou ato ilícito ⁵³.

Já, Gagliano e Pamplona Filho, esclarece que:

De fato, não há como se negar que, como regra geral, indubitavelmente a responsabilidade civil do empregador, por danos decorrentes de acidente de trabalho, é subjetiva, devendo ser provada alguma conduta culposa de sua parte, em algumas das modalidades possíveis, incidindo de forma independente do seguro acidentário, pago pelo Estado ⁵⁴.

Ainda, temos algumas decisões judiciais que reforçam esse entendimento, como as proferidas pelo acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região:

TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00015253020125020385
SP 00015253020125020385 A28 (TRT-2)
Data de publicação: 20/10/2014
Ementa: ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO EMPREGADOR. O mandamento constitucional inserido no inciso XXVIII do art. 7.º determina que a responsabilidade do empregador é subjetiva. Destarte, o empregador só pode ser responsabilizado por dano causado ao empregado em virtude de acidente de trabalho se, por ação ou omissão, concorrer com dolo ou culpa para a produção do evento. Reforça este entendimento e afasta o entendimento favorável à responsabilidade objetiva do empregador o fato de que, nos termos da legislação previdenciária brasileira, o empregador já custeia o seguro previdenciário de seu empregado a fim de assegurar os riscos normais da atividade desenvolvida pela empresa ⁵⁵.

Deste modo, o empregador será responsabilizado pelo dano ao empregado, desde que tenha concorrido para a produção do evento danoso, ou tenha deixado de agir com diligência, não tomando todas as precauções de segurança necessária.

⁵³ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 53.

⁵⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, vol 3: Responsabilidade Civil**. 14ª. ed. rev. e atual de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 313.

⁵⁵ Jusbrasil. Jurisprudência. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=RESPONSABILIDADE+CIVIL+SUBJETIVA+DO+EMPREGADOR>>. Acesso em 09 de fevereiro de 2017.

4.4 Responsabilidade objetiva do empregador

A responsabilidade objetiva do empregador, surge com o fato lesivo, que vitimou o empregado e o vínculo trabalhista, ou seja, o empregado precisa demonstrar o dano e o nexo causal.

Maria Helena DINIZ, nos ensina que:

A responsabilidade objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultante.⁵⁶

O atual código civil acolheu expressamente a teoria do risco e, ao lado da responsabilidade subjetiva (calcada na culpa), admitiu também a responsabilidade objetiva em seu art. 927 do Código Civil.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Diante do exposto, o entendimento jurisprudencial tem reconhecido a responsabilidade civil, sem indagar a culpa (responsabilidade objetiva) de acordo com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região;

TRT-9 - 10488200928906 PR 10488-2009-28-9-0-6 (TRT-9)
Data de publicação: 26/08/2011
Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ATIVIDADE DE RISCO. DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. Regra geral, para que se configure a responsabilidade civil do empregador por acidente de trabalho ou doença ocupacional, cumpre ao empregado demonstrar a presença concomitante dos seguintes requisitos: a ação, omissão ou abuso de direito, o dano, resultante da culpa "lato sensu" do empregador, e o nexo de causalidade entre aquele comportamento e o resultado, consoante dispõem os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002. Em se tratando de atividade que exponha o trabalhador a risco, aplica-se, no entanto, a teoria da responsabilidade objetiva prevista no parágrafo único do mencionado artigo 927, deixando-se de perquirir o elemento subjetivo, qual seja, a culpa. Por último, uma

⁵⁶ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. 30ª ed., São Paulo: Saraiva, 2016, p. 68.

vez demonstrada a existência da ofensa à integridade física, "ipso facto" está presumido o abalo moral. Recurso ordinário do reclamante conhecido e parcialmente provido, neste aspecto ⁵⁷.

Deste modo, na relação empregatícia, é o empregado que se submete aos riscos da atividade econômica, devendo, por tanto, o empregador ser responsabilizado objetivamente pelos danos aferidos pelo empregado.

A teoria objetiva nos casos de acidente de trabalho sem dúvida, deixa a causa mais favorável ao trabalhador na medida em que não cabe a ele, comprovar a conduta culposa do empregador. Sendo o empregado, a parte mais vulnerável da relação laboral, a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador visa facilitar a indenização.⁵⁸

4.5 Responsabilidade civil do empregador por ato do empregado

A responsabilidade civil do empregador não se limita apenas aos seus próprios atos, pois abrange atos praticados indiretamente por seus comitentes ou preposto.

O empregador, também, será responsável pelos atos de seus prepostos, quando esse incorrer em dano ao trabalhador, pois possuem o poder diretivo.

Segundo o art. 932, inciso III, do Código civil;

Art. 932 - São também responsáveis pela reparação civil;

III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício de trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Deste modo, o empregador responde objetivamente pelo dano, mesmo que o acidente provenha de atos culposos dos seus prepostos ou de outros empregados que estejam em atividade laboral, ou em razão dele.

Conforme o art. 933, do Código Civil.

⁵⁷ Jusbrasil. Jurisprudência. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=EMENTA+RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+EMPREGADO>>. Acesso em 09 de fevereiro de 2017.

⁵⁸ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 140.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

A obrigação de adotar medidas preventivas que visem a proteger a saúde e segurança do empregado não é personalíssima, podendo ser executada diretamente pelo empregador, por seus prepostos ou mesmo utilizando-se os serviços de empresas especializadas. Em qualquer caso, havendo omissão ou imperícia na execução da atividade por parte de terceiro, responde o empregador pelo acidente sofrido pelo empregado⁵⁹.

As decisões judiciais, relacionadas a aplicação da responsabilidade objetiva do empregador nas ações de indenização por acidente de trabalho, tem o seguinte entendimento, segundo o Tribunal Superior do Trabalho.

TST - RECURSO DE REVISTA RR 5633620125180102 (TST)
Data de publicação: 18/12/2015
Ementa: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR. ATO PRATICADO POR EMPREGADO. No caso dos autos, constou no acórdão recorrido que o Reclamante exercia suas funções regulares de trabalhador agrícola, auxiliando no plantio de sementes e aplicação de adubo, restando incontroverso que, no exercício do mister que lhe incumbia, o Autor sofreu típico acidente do trabalho. Examinada a prova pericial, a Corte de origem assentou que "foram identificados elementos que configuram incapacidade laborativa do autor cujo liame de causalidade foi estabelecido com o infortúnio laboral ocorrido em atividades desempenhadas sob a responsabilidade da Ré, que o reconheceu tecnicamente". Não obstante tais circunstâncias, o Colegiado Regional entendeu caracterizada a culpa exclusiva da vítima pelo acidente sofrido. Todavia, não há como se presumir falta de atenção do Reclamante, tampouco a sua culpa exclusiva pelo acidente, quando relatado que o Autor já se encontrava com uma das pernas em cima da escada e a outra fixa no chão, quando, em seguida, o operador do trator deu partida à máquina, sem as cautelas minimamente necessárias, como a de esperar o obreiro terminar de subir totalmente na plantadeira. Sendo inolvidável a lesão, a extensão dos seus reflexos na incapacidade gerada ao Autor, bem como o nexo de causalidade com o ato do motorista do trator - igualmente empregado do Reclamado - há de examinar a natureza da responsabilidade do Reclamado. Com efeito, da análise dos arts. 933 e 932, III, do Código Civil, extrai-se que o empregador ou comitente é civilmente responsável por atos de seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; bem como que responderá por tais atos praticados, ainda que não haja culpa de sua parte. Exsurge, portanto, dos referidos

⁵⁹ CAIRO JUNIOR, José. O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador. 8ª ed., São Paulo: LTr, 2015. p. 141.

dispositivos, a responsabilidade civil objetiva do empregador pelos atos praticados por seus empregados ⁶⁰.

Diante do exposto, o empregador deve adotar todos os meios necessários para proteger o empregado, devendo agir com diligência, assegurando que seus prepostos também o façam, para evitar o dano.

4.6 Hipóteses de exclusão da responsabilidade do empregador no acidente de trabalho

O empregador, embora, não queira o acidente de trabalho e tome todas as providências necessárias para evitá-lo, fatalmente, ele poderá ocorrer por alguma circunstância que fuja o seu controle.

Essas circunstâncias, são fatos que excluem o nexo causal nos acidentes de trabalho.

Para CAIRO JUNIOR, o caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima, são hipóteses que excluem a responsabilidade do empregador, então vejamos:

O caso fortuito, a força maior e a culpa exclusiva da vítima constituem excludentes da responsabilidade civil do empregador, derivados de um acidente de trabalho, tendo em vista que, nessas hipóteses, o nexo causal não se estabelece entre o empregador ou a sua atividade empresarial e o dano.⁶¹

Oliveira, colabora com o seguinte:

Nas hipóteses de exclusão da causalidade os motivos do acidente não têm relação direta com o exercício do trabalho e nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador. São fatores que rompem o liame causal e, portanto, o dever de indenizar porquanto não há constatação de que o empregador ou a prestação do serviço tenham sido os causadores do infortúnio.⁶²

⁶⁰ Jusbrasil. Jurisprudência. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=RESPONSABILIDADE+DO+EMPREGADOR+PELOS+ATOS+PRATICADOS+POR+SEUS+EMPREGADOS>>. Acesso em 09 de fevereiro de 2017.

⁶¹ CAIRO JUNIOR, José. O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador. 8ª ed., São Paulo: LTr, 2015. p. 140.

⁶² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 144

Nesses casos, o empregador não será responsabilizado pelo acidente de trabalho, conseqüentemente, não tem a obrigação de indenizar o trabalhador pelo infortúnio, mesmo que o acidente acontece no local de trabalho ou em razão dele.

Ainda, ressalta-se que, mesmo verificada as excludentes de responsabilidade, a vítima terá direito a todos os benefícios previdenciários.

4.6.1 Caso fortuito e força maior

Caso fortuito é um evento proveniente de ato humano, como guerra, que impedem o cumprimento de uma obrigação.

Já força maior, é um evento que decorre das forças da natureza, como tempestade.

Orlando de Almeida Secco, nos ensina que:

Caso fortuito e o evento decorrente da natureza; e da força maior e o fato de outrem que suplante as nossas próprias forças ou os meios de que dispomos para supera-lo.⁶³

Já o nosso Código Civil de 2002, não faz distinção entre os termos, porém o art. 393 dispõe:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

O caso fortuito e a força maior constituem excludentes da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual, pois rompem o nexo de causalidade.

Portanto, são eventos imprevisíveis, ou de difícil previsão, que não podem ser evitados, mas que provocam consequências no mundo jurídico, porém, não geram direito de indenização.

⁶³ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 144.

4.6.2 Culpa exclusiva da vítima

Afirma Silvio Rodrigues, uma vez configurada culpa exclusiva da vítima, que “desaparece relação de causa e efeito entre o ato do agente causador do dano e o prejuízo experimentado pela vítima”. Nessa hipótese, “o agente que causa diretamente o dano é apenas um instrumento do acidente, não podendo [...] falar em liame de causalidade entre o ato e o prejuízo por aquele experimentado”.⁶⁴

Destaca Oliveira que se caracteriza a culpa exclusiva da vítima quando a única causa do acidente de trabalho tiver sido a sua conduta, e cita como exemplo o seguinte: Se o empregado, numa atitude inconsequente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente por essa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador.⁶⁵

Deste modo, o empregado que agir com culpa ou dolo e causar deliberadamente o próprio acidente, deverá arcar com os prejuízos decorrentes, do fato lesivo.

A culpa exclusiva da vítima rompe o nexo causal, afastando qualquer obrigação de indenizar por parte do empregador, não há responsabilidade civil sem nexo causal, elemento necessário para a configuração tanto da responsabilidade subjetiva como na objetiva.

⁶⁴ BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 4ª ed. São Paulo: LTr, 2015. p. 259

⁶⁵ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008, p. 145.

5 CONCLUSÃO

O acidente de trabalho é um evento danoso que compromete a integridade física e psíquica do trabalhador, com algumas consequências lesivas, temporária ou permanente, podendo incapacitar o trabalhador ou resultar em morte.

Por conta desse infortúnio, ao longo dos anos, as leis trouxeram mais proteção ao trabalhador, proporcionando benefícios e garantias por melhores condições de trabalho.

Apesar de existir toda essa proteção e garantia, ainda, ocorrem acidentes, seja por inobservância das normas de segurança, meio ambiente impróprio, ineficácia da medicina do trabalho, todas de responsabilidade do empregador ou mesmo pela não utilização dos equipamentos de segurança por parte do empregado, podem ensejar indenização. O empregador tem a obrigação de orientar e conscientizar os empregados no sentido que observem e sigam as normas legais e protetivas de segurança, diminuindo ou evitando o infortúnio.

Embora, o direito previdenciário proteja o trabalhador na ocorrência do fato lesivo, essa garantia não é total, apenas supre algumas necessidades do trabalhador, neste momento difícil.

Por esse motivo, independente do seguro de acidente de trabalho, a vítima tem o direito de ingressar com uma ação de reparação civil pelas perdas e danos decorrentes do infortúnio, em face do empregador, desde que, haja culpa do empregador.

Quando o empregador deixa de efetivar ações protetivas de segurança do empregado, ocorre a responsabilidade do empregador, que está embasada no contrato de trabalho, onde gera uma série de direitos e obrigações entre empregador e empregado.

Desse modo, surge a responsabilidade civil do empregador pelo acidente de trabalho que vitimou o trabalhador, essa reparação pode ocorrer no campo da responsabilidade subjetiva ou objetiva.

A responsabilidade subjetiva, acontece a partir de uma conduta culposa do empregador, negligência, imprudência ou imperícia, e a existência de uma violação a sua integridade física ou psíquica do empregado, devendo o empregador reparar o dano sofrido.

A responsabilidade objetiva, surge com o fato lesivo, que vitimou o empregado e o vínculo trabalhista, para ter direito a indenização, o empregado precisa apenas demonstrar o dano e o nexo causal.

Após, essas reflexões, fica evidente que o empregador por ser a parte mais forte da relação laboral, independente de culpa, em sua conduta ou de seus prepostos, deverá ser responsável pelo infortúnio, quando deixar de tomar todas as medidas necessárias que poderiam evitar o acidente, ficando obrigado a reparar o prejuízo e o dano suportado pelo empregado.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Dicionário Jurídico Acquaviva**. 6º ed. atual. e ampliada. São Paulo: Rideel, 2013.

ANGHER, Anne Joyce. Organização. **Código Civil**. 21º ed. São Paulo: Rideel, 2015.

BRANDÃO, Cláudio. **Acidente de trabalho e Responsabilidade Civil do Empregador**. 4º ed. São Paulo: LTr, 2015.

CAIRO JUNIOR, José. **O acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador**. 8º ed., São Paulo: LTr, 2015.

CARRION, Valentin. **CLT: Comentários à Consolidação das Leis Trabalhista**. 40 ed. rev. e atual por Eduardo Carrion. São Paulo, 2015.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 19º ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil**. 8 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 2ª ed. São Paulo: LTR, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil**. 30º ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 2: Teoria Geral das Obrigações**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FONTOURA, Iara Purcote; SABATOVSKI, Emilio. **Vade-Mécum Previdenciário**, 12º ed. Curitiba: Juruá, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil, vol 3: Responsabilidade Civil**. 14^o. ed. rev. e atual de acordo com o novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social**. Brasília, Rede Brasil/ LTr, 1999.

MARTINS, Sergio Pinto. **Curso de direito do trabalho**. 4^a ed. São Paulo: Dialética, 2005.

MELO, Raimundo Simão de. **Direito ambiental do trabalho e a saúde do trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, perda de uma chance**, 2^o ed. São Paulo: LTr, 2006.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2008.

SECCO, Orlando de Almeida. **Introdução ao Estudo do Direito**, 11^o ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

SERRA VIEIRA, Patrícia Ribeiro. **A responsabilidade civil objetiva do direito de danos**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

Entenda o seguro de acidente do trabalho. Disponível em:

<<http://www.tudosobreseguros.org.br/portal/pagina.php?c=1313>>. Acesso em: 09 de fevereiro de 2017.

Jusbrasil. Jurisprudência. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=RESPONSABILIDADE+CIVIL+SUBJETIVA+DO+EMPREGADOR>>. Acesso em 09 de fevereiro de 2017.

Jusbrasil. Jurisprudência. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=EMENTA+RESPONSABILIDADE+CIVIL+DO+EMPREGADOR>>. Acesso em 09 de fevereiro de 2017.

Jusbrasil. Jurisprudência. Disponível em:

<<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=RESPONSABILIDADE+DO+EMPREGADOR+PELOS+ATOS+PRATICADOS+POR+SEUS+EMPREGADOS>>.

Acesso em 09 de fevereiro de 2017.